

Banco do Brasil, nos autos principais. Uma vez homologada, será disponibilizada no SAJ, ou em outro veículo, para os credores e devedor realizarem e conferirem os cálculos sem necessidade de remessa dos autos ao contador. **Ainda existe a questão dos depósitos, sendo solução ideal se evitar o depósito judicial dos valores, em razão da grande demora que haverá para os levantamentos.** Esta questão também já se encontra em estudo, caso não haja acordo até a próxima audiência programada. Estas questões operacionais, necessárias para o bom andamento da execução, sem gargalos no futuro por falta de recursos humanos e materiais, recomendam a permanência da suspensão do andamento das habilitações, pelo menos pelo prazo de mais 90 (noventa) dias, ao menos enquanto não concluída a planilha a ser disponibilizada para os credores. Neste mesmo prazo, repito, também estão sendo estudados por este juízo mecanismos para evitar o depósito judicial individual com o conseqüente levantamento judicial, ao menos no formato individual, tradicional, o que inviabiliza a rápida prestação jurisdicional em caso de execução coletiva de valores desta dimensão, caso não haja acordo. Esclareço ainda aos credores que o Banco do Brasil está realizando estudos para eventual acordo, mas os procedimentos internos ainda estão em andamento. O Banco tem me mantido informada, mas ainda não há uma notícia concreta. Assim, num primeiro momento, determino formalmente a extração de cópias das decisões dos Agravos e das últimas decisões judiciais, encaminhando-se ao Contador, por ofício, para elaboração da planilha oficial, com os critérios definidos para execução, de forma a ser realizada a prévia conferência pelos credores em relação ao quantum pleiteado. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a elaboração da planilha. Autorizo ao IDEC e ao Banco do Brasil indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos do contador. Concluída a planilha, vista ao IDEC e ao Banco do Brasil, para conferência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Com a homologação da planilha, e sua inserção no SAJ, aos credores será concedido um prazo para conferência dos cálculos, nos termos da planilha, prazo em que, havendo equívocos, será admitida a emenda da inicial para correção dos cálculos, nos termos da planilha. 2) Fls. 2439/2474: esclareço ao advogado peticionário que seu nome não está cadastrado no grupo porque não existe um meio preciso, ainda, de se vincular todas as habilitações a este processo, mas todos podem ser cadastrados, basta requerer. O cadastramento realizado até o momento foi manual e não guarda nenhuma relação com o número de habilitações. São anotações manuais, sujeitas a imprecisões. Já a audiência de mediação está aberta a todos os interessados. A inscrição prévia diz respeito a falta de lugares sentados para todos. A sala disponível tem espaço para apenas 80 pessoas. Espero também que a decisão acima tenha esclarecido ao advogado que, embora não esteja sendo dado andamento individual nas habilitações, o processo principal está tendo andamento, do ponto de vista administrativo, com o objetivo de criar instrumentos para uma prestação jurisdicional mais rápida do que aquela que poderia ser prestada caso as habilitações individuais caminham como se fossem 8.000 diversos processos de execução individual, número este que aumenta dia a dia. A solução individual, com conferência de cálculos caso a caso, sem o desenvolvimento de meios técnicos adequados levará certamente à paralisação da execução. Este juízo está empenhado em buscar soluções que garantam o rápido pagamento efetivo, para que os valores sejam rapidamente disponibilizados para os credores. De nada servirá o

depósito judicial se, depois do depósito, o contador tiver que conferir 100.000 cálculos e o cartório tiver que expedir 100.000 mandados de levantamento. Certamente, sem que seu busque por antecedência um procedimento alternativo e seguro, os depósitos permanecerão retidos em juízo por anos, durante o contraditório, e após em filas para expedição de mandados de levantamento, sem que os interessados tenham efetivo acesso aos valores. Ainda não existe um procedimento legal, previsto no CPC, que garanta uma execução de título coletivo rápida e eficiente. O tratamento legal concedido aos autores pela lei ainda é individual, e o Poder Judiciário, até por falta de um procedimento legal padronizado, não possui estrutura para absorver o impacto multiplicador do título coletivo. Procura-se evitar o colapso dos serviços deste cartório e do próprio prédio, no que pertine à Contadoria. 3) Por ora, está mantida a audiência de conciliação, já designada. Está sendo estudada a possibilidade de realização de convênio entre esta Vara e os escritórios interessados para que as intimações quanto a este processo e as habilitações possam ser realizadas por e-mail. São estas as informações mais atualizadas, até o momento, quanto a este processo. 4) A partir deste momento, em razão dos preparativos para a audiência e necessidade de deixar os autos disponíveis para o contador, os autos não poderão sair do cartório. Em razão do andamento administrativo do processo, poderá haver necessidade de consulta a decisões antigas; está sendo conferida a lista de advogados já cadastrados para a próxima audiência, com seus e-mails e processos; a partir de 15/09/2012 os advogados receberão e-mail do juízo (acaoidecbb@tjsp.Jus.Br), confirmando o cadastramento para a audiência e requerendo complementações de dados, caso necessário. Informações que sejam de interesse de todos serão publicadas nos autos principais. Int”

Em geral, todas as decisões foram objeto de recurso pelas partes por razões diversas no entendimento de que as prejudicavam de um modo ou outro. Porém, o interessante notar é que as tentativas empreendidas denotam um esforço, mas também a total inexperiência dos magistrados na condução da execução de títulos judiciais coletivos. E não se tratam de recém-chegados à carreira; são experientes, mas sem qualquer vida prática nesse tipo de processo. Não é demais concluir que mais de 25 anos de existência da disciplina da ação civil pública e mais de 20 desde o seu complemento pelo Código de Defesa do Consumidor e categorização dos direitos metaindividuais não foram suficientes para fazer chegar ao Poder Judiciário a vivência com processos complexos movidos para a salvaguarda de interesses da coletividade. Outra conclusão recai sobre a gravidade do problema de um Poder do Estado tão despreparado para lidar com tal temática, qual seja, a efetividade das demandas coletivas. Há que se considerar que a falta de aparelhamento é uma característica e uma alegação de longa data que, inclusive, encontra argumentos resistentes à sua aceitação e que não terá solução rápida, mas, por outro lado, não pode se tornar impeditivo do cumprimento de títulos coletivos.

Vale, ainda, ressaltar que, não só a administração desses processos sofre com a inexperiência do profissional que conduz a demanda – exigindo grande criatividade do magistrado na solução de problemas estruturais –, mas também institutos processuais são verdadeiramente desperdiçados pela, por vezes incorreta, interpretação do magistrado acerca da representatividade e legitimação do ente legitimado à promoção da execução, da competência para julgamento da execução, do lapso temporal previsto em lei para dar início às diversas espécies de execução que podem coexistir em um mesmo processo, entre outros problemas.

Em suma, os pontos problemáticos que sobressaem da análise das execuções decorrentes dessa ação civil pública são:

- 1) a ação civil pública deu ensejo, como era de se esperar, à propositura de diversas demandas executivas individuais decorrentes do seu título judicial e o órgão jurisdicional tem grande dificuldade de administrar essa demanda;
- 2) a despeito da iniciativa pouco explorada pelos legitimados de promoverem as execuções coletivas de danos individualmente sofridos, a associação civil fonte de pesquisa caracteriza-se pelo empreendimento da execução processada na forma coletiva para pagamento de prejuízos individualmente sofridos, porém sofre com o baixo alcance do título judicial em benefício das vítimas prejudicadas;
- 3) a liberação de valores para pagamento das vítimas sendo a execução provisória, quando ainda o era;
- 4) a legitimidade do instituto para representar as vítimas em juízo na fase executiva e praticar todos os atos processuais. Seria o levantamento de valores ato que conclui o *iter* processual ou propriamente o resultado prático da ação?⁶⁴;
- 5) a falta de agilidade na solução da demanda executiva, reclamada pelas partes, pelos substituídos ou representados e pelo próprio juízo;
- 6) a falta de critérios de atualização monetária das diferenças em razão do silêncio da sentença, o que enseja longa discussão a respeito do *quantum debeatur*.

⁶⁴ Essa indagação tem íntima relação sobre o que se entende sobre atos de disposição, melhor explicado na nota 194.